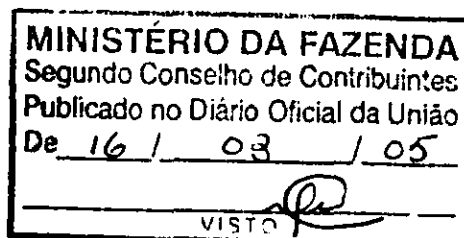




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004470/96-67
Recurso nº : 120.020
Acórdão nº : 201-77.632



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VALDIR MILANEZE
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo isenção à recorrente, no tocante, inclusive, ao PIS, esta deve prevalecer nas instâncias julgadoras administrativas.

Recurso provido.

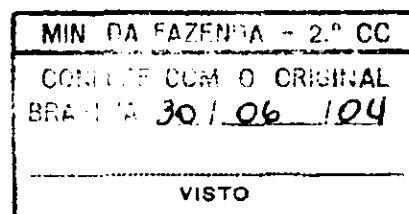
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR MILANEZE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

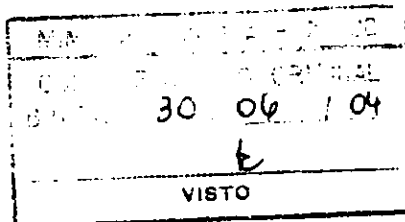
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004470/96-67
Recurso nº : 120.020
Acórdão nº : 201-77.632

Recorrente : VALDIR MILANEZE

RELATÓRIO

VALDIR MILANEZE, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 35/36, contra Decisão nº 600, de 04/05/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 29/31, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 01/04.

Da Termo de Verificação e Constatação, fls. 16/17, consta:

"1. O contribuinte, empresa individual, com atividade de representação comercial, interpôs o Mandado de Segurança nº 93.0600641-1, contra o Delegado da Receita Federal, em Campinas, visando o seu enquadramento como micro-empresa, a despeito do ato normativo CST nº 24, de 13/12/89, que impedia o enquadramento de empresas com tal atividade.

2. Em 23-03-93, foi concedida Medida Liminar, pelo Poder Judiciário, para que a Receita Federal se abstivesse de praticar atos contra a impetrante, no concernente ao questionado.

3. Em 28/01/94, foi promulgada a Sentença de 1ª instância, pelo Meritíssimo Juiz Federal, julgando improcedente o MS e denegando a segurança pleiteada.

4. Em 07-03-94, a impetrante apresentou recurso voluntário, ao TRF, solicitando a revisão da Sentença de 1ª Instância.

5. Tendo em vista que o recurso, em sede de Mandado de Segurança, tem efeito meramente devolutivo e não suspensivo, a empresa ficou totalmente desamparada de medida judicial que impedisse a ação fiscalizadora, visando a verificação da correção de seus procedimentos fiscais.

6. Face ao exposto, em atendimento à FM acima citada, verifiquei que a empresa não apresentara as declarações de rendimentos, e vinha recolhendo, em relação aos tributos federais, apenas a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), como se micro-empresa fosse.

7. Intimada, a empresa apresentou as declarações, cujas cópias vão anexas a este processo, onde se verificou a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como do Programa de Integração Social (PIS) e a insuficiência de recolhimento da CSLL, em relação aos anos calendário 92 e 93."

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 19/20.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, conforme decisão citada, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 28/02/1995

Ementa: As empresas de representação comercial foram excluídas da possibilidade de tributação prevista para microempresa, sendo, portanto, devido o recolhimento do PIS, conforme legislação que rege a matéria

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004470/96-67
Recurso nº : 120.020
Acórdão nº : 201-77.632

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COPIA ORIGINAL
RECEBIDA 30 06 / 04
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/2001, fl. 52, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/07/2001, onde, em síntese, argumenta:

a) o período autuado é anterior à legislação que veda a constituição de microempresa de representação comercial;

b) foi prolatado acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso da recorrente, já havendo o mesmo transitado em julgado, conforme Certidão de Objeto e Pé anexa à fl. 40;

c) a referida decisão assegurou à empresa o direito de atuar como microempresa ao exercer a atividade de representante comercial, não havendo, pois, qualquer razão para lhe cobrar tributo ou contribuição social, como é o PIS, que somente pode ser exigida de pessoa jurídica desenquadrada de microempresa; e

d) a partir dos documentos acostados aos autos às fls. 41/43, verifica-se que a ação de Execução Fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativa à cobrança do IRPJ, de período idêntico ao do PIS ora discutido, foi extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, pede que seja julgado improcedente o lançamento ora combatido.

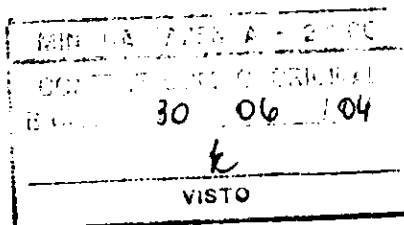
À fl. 62, juntou-se Termo de Encaminhamento do processo a este Colegiado, informando acerca do arrolamento de bens, fls. 48/51, formalizado no Processo sob o nº 10830.008076/2001-53.

Por meio da Resolução nº 201-00.363, de 11 de setembro de 2003, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que se juntasse o inteiro teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Processo nº 93.0600641-1, mencionado pela recorrente em seu recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004470/96-67
Recurso nº : 120.020
Acórdão nº : 201-77.632

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Retornam os autos da diligência devidamente instruídos com o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 83/88, de onde destaco:

"A Microempresa vem definida pelo art. 2º da Lei 7.256 nos seguintes termos:

(...)

A isenção que ora se pleiteia vem definida em seu art. 11 que prevê:

(...)

Inicialmente, o art. 3º do referido Estatuto excluiu do regime de microempresa uma série de atividades, dentre as quais a compra e venda de imóveis, a publicidade e a propaganda, as relacionadas a importações de produtos estrangeiros, etc. Neste rol não se incluiu a representação comercial.

Posteriormente, a enumeração destas atividades veio a ser ampliada com o advento da Lei 7713, de 22/12/88, que estabeleceu em seu art. 51:

'Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.' (grifo nosso)

Interpretando a expressão 'ou assemelhados' utilizada pela Lei, foi editado o Ato Declaratório Normativo nº 24, de 13 de dezembro de 1989 que dispõe:

'DECLARA, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa'

Da leitura dos dispositivos legais e transcritos verifica-se que, efetivamente, o ato administrativo buscou restringir a isenção traçada pela Lei, dando-lhe menor dimensão que a inicialmente prevista.

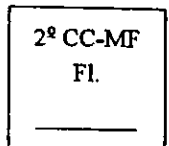
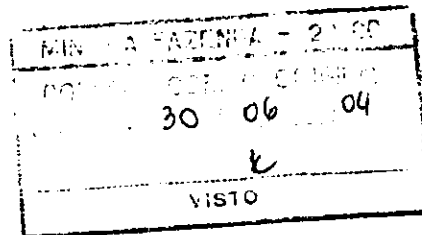
Por se tratar de isenção instituída por Lei, é curial que somente outra Lei poderia revoga-la, sob pena de frontal desrespeito ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Observe que o mencionado art. 51 da Lei nº 7.713/88, ao consignar em sua parte final '... e qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida' não elide a conclusão a que chegamos.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004470/96-67
Recurso nº : 120.020
Acórdão nº : 201-77.632

Por todos estes fundamentos, tenho que as microempresas de representação comercial fazem jus ao benefício estabelecido pelo art. 11 da Lei 7.256/84.

(...)

Isto posto, dou provimento à apelação para conceder a segurança."

Ora, havendo tal decisão transitado em julgado, conforme Certidão de Objeto e Pé, datada de 15 de setembro de 1998, fl. 40, à recorrente deve ser reconhecida a isenção ao PIS, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 7.256/84, em razão da supremacia das decisões judiciais sobre aquelas decididas no âmbito administrativo.

Neste sentido, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO.
gal